

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 28-A.

PROTOCOLO: 1416.

DATA ENTRADA: 17 de março de 2026.

PROJETO DE LEI: 10381.

AUTORIA: Mesa Diretora.

EMENTA: Dispõe sobre reajuste nos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado, bem como aos servidores inativos da Câmara Municipal de Caruaru.

CONCLUSÃO: favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre o projeto de **Lei nº 10.381/2026 de autoria da Mesa Diretora**. O projeto de lei tem por objetivo dispor **sobre o reajuste nos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado, bem como aos servidores inativos da Câmara Municipal de Caruaru**.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 3 (três) artigos, devidamente formulados pelo colegiado.

Apresenta-se este parecer para análise fundamentada quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, e se estar em consonância com a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei dispõe sobre reajuste dos vencimentos nos cargos ocupados por servidores de provimento efetivo e em comissão, em conformidade com as tabelas constantes nos anexos II e III da presente propositura.

A proposta prevê o reajuste nos vencimentos dos cargos de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento), uma vez que considera a reposição inflacionária, bem como um ganho real.

Por outro lado, há dotação orçamentária, na qual, o impacto orçamentário financeiro da presente proposta corresponde a um acréscimo de despesa para o exercício financeiro de 2026, que será de R\$ 1.494.558,76 (um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Já para o exercício financeiro de 2027, o incremento de despesa será de aproximadamente de R\$ 1.543.941,11 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos), e de R\$ 1.605.698,75 (um milhão seiscentos e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) para o exercício financeiro de 2028, os quais serão suportados pelo Orçamento do Poder Legislativo Municipal.

No exercício financeiro vigente, considerando o incremento inserto pela propositura em destaque, a despesa com pessoal da Câmara Municipal será de aproximadamente R\$ 33.800.438,69 (trinta e três milhões, oitocentos mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), o que corresponde a 2,29 % (dois vírgula vinte e nove por cento) do comprometimento de despesas de pessoal do Município. Já no exercício financeiro de 2027, a despesa será estimada em R\$ 35.152.456,24 (trinta e cinco milhões, cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Por sua vez, para o exercício financeiro de 2028, estimamos a despesa de R\$ 36.558.554,49 (trinta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme informações do Controle Interno e da Contabilidade desta Casa de Leis.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal, relativo ao terceiro quadrimestre de 2025, a Despesa Total de Pessoal se situou em 2,11% (dois vírgula onze por cento), portanto, o índice se encontra muito abaixo do limite prudencial que é de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), consoante preceitua o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, encontra-se no anexo I, Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação com a Lei Municipal nº 7.439/2025 (Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026) e a Lei Municipal nº 7.440/2025 (Plano Plurianual de Investimentos 2026/2029).

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a **boa técnica redacional.**

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os **requisitos de admissibilidade** constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pela Mesa Diretora foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – **projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O tema em estudo é a fixação ou aumento da remuneração de servidores da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, nos termos do Artigo 132, inciso II, do Regimento Interno.

Analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos **de interesse local**;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, atua dentro de sua competência, em consonância com o interesse local.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA: INICIATIVA DA MESA DIRETORA.

O projeto de lei trata do reajuste salarial dos servidores da ativa, dos inativos e comissionados, no percentual de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento). Por se tratar de um projeto sobre servidores da Câmara Municipal, é indubitável que a competência para iniciar o mesmo é da Mesa Diretora, nos termos do Art. 132, inciso II do R.I nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:
(...)
II – **fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores**;
(...)

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, **as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei**, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, considerando o teor do Projeto de Lei nº 10.381/2026, que visa o reajuste de 6,79% do reajuste salarial para os servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Caruaru, e o disposto no Art. 132, II, do Regimento Interno, que atribui à Mesa Diretora a iniciativa exclusiva de projetos de lei sobre a fixação ou aumento da remuneração dos servidores da Câmara, conclui-se que a competência para apresentar o referido projeto é, de fato, da Mesa Diretora.

7. DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Considerando que a proposição em análise não apresenta renúncia de receita, tampouco aumento de despesa incompatível com o orçamento municipal, evidencia-se a sua plena compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexada ao projeto demonstra a adequação da despesa com os limites legais estabelecidos pelo artigo 20 da LRF.

8. EMENDAS.

Não foram apresentadas emendas parlamentares à proposição.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer se tratar de **peça meramente acessória, opinativa, e sem força impositiva**, indica a Consultoria Jurídica Legislativa que a Câmara somente pode deliberar, com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria qualificada, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - **Por maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre: (...)

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO

10.1 - Do Ponto de vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 10.381/2026**, de autoria da Mesa Diretora, apresenta-se formalmente apto e em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente. A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, observando a competência privativa da Mesa para a iniciativa de leis que versem sobre a remuneração dos servidores desta Casa, conforme o Art. 132, inciso II, do Regimento Interno.

Ademais, verifica-se a adequação técnica da matéria e o cumprimento das exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, estando o reajuste de **6,79%** devidamente amparado por estimativa de impacto orçamentário. Ressalte-se que, por envolver matéria financeira, a deliberação em Plenário deverá observar o quórum de **maioria qualificada (dois terços)**, nos termos do Art. 115, §3º, alínea "b" do Regimento Interno.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e constitucionalidade, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela plena tramitação do projeto, com parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.



10.2 - Do caráter Opinativo e da Soberania do Plenário.

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não-vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de março de 2026.

28-A

Dr. ANDERSON MELO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital.

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral.

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo.